

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.488, DE 2001

Aprova o texto do Acordo sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviços entre os Governos dos Países Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, celebrado em Maputo, em 17 de julho de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado RENATO VIANNA

I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do acordo que suprime a necessidade de vistos em passaportes diplomáticos, especiais e de serviços entre os governos dos países integrantes da comunidade dos países lusófonos, celebrado na cidade de Maputo, Moçambique, ao 17 dias do mês de julho de 2000.

A Exposição de Motivos, que foi firmada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores interino, Luiz Felipe de Seixas Corrêa, declara que o acordo tem como escopo principal “fortalecer as relações de amizade e fraternidade existente entre os países signatários.”

Nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou, a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.490, de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.488, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado RENATO VIANNA
Relator